

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192/2022/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-004FUNDEB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLOTAGEM COM ADESIVOS EM VINIL (CONFEÇÃO E APLICAÇÃO DE RECORTE ELETRÔNICO EM VINIL) EM VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 192/2022/ADM, modalidade Pregão Eletrônico 9/2023-004FUNDEB, requisitado **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FUNDEB**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 28.469.469/0001-93, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de plotagem com adesivos em vinil (confeção e aplicação de recorte eletrônico em vinil) em veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Educação e Cultura”, sendo instruído pela autarquia requisitante e pela Comissão de Licitação, conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos e demais documentos juntados.

DA ANÁLISE DA FASE INTERNA

Dispõe o caput do artigo 38 da Lei 8.666/1993, que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

Com relação à fase interna referente ao Processo Administrativo nº 192/2022/ADM, verificamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente

autuado e instruído com a documentação necessária para tal fase, de acordo com os itens expostos a seguir:

- Ofício nº 690/2022, com data de 30 de novembro de 2022, solicitando autorização para realização do Processo Licitatório;
- Documento de Oficialização de Demanda- DOD;
- Solicitação de Despesa nº 20221130006;
- Abertura de Licitação Pública;
- Instauração do Processo Administrativo;
- Despacho ao Departamento de Compras e Serviços;
- Resultado de Cotações de Preço;
- Mapa de cotação de preços– preço médio;
- Resumo de cotação de preços – menor valor;
- Resumo de cotação de preços – valor médio;
- **Despacho** Pedido de Dotação Orçamentária;
- **Despacho** Resposta ao Pedido de Dotação Orçamentária;
- Termo de Referência Especificações Mínimas e Quantitativos Estimados;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- **Autorização** da Autoridade Competente;
- Autuação;
- Minuta de Edital e seus Anexos;

DA FUNDAMENTAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

Da adequação da modalidade licitatória eleita O Art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 8.666/93. A modalidade de Licitação denominada “Pregão” está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019.

Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere. Nos termos do parágrafo único, do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nessa perspectiva, considerando que o objeto licitado é de natureza comum, acertada a adoção do procedimento licitatório na

modalidade Pregão, em consonância com o princípio da eficiência administrativa. Quanto a utilização da modalidade pregão, sob a forma eletrônico, verifica-se que os autos foram instruídos com justificativa formal assinada pelo ordenador da pasta requisitante.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO

Conforme ressaltado, o pregão é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV – A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesta senda, a realização do Pregão na forma Eletrônica está estabelecida no Art. 6º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, vejamos:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - Planejamento da contratação;
- II - Publicação do aviso de edital;
- III - Apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV - Abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - Julgamento;
- VI - Habilitação;
- VII - Recursal;
- VIII - Adjudicação; e
- IX - Homologação.

Desta feita, esta Unidade de Controle Interno passa a analisar as exigências legais acima apontadas e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica, técnica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as eventuais providências saneadoras.

DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Primeiramente, é importante salientar, que a descrição dos objetos a serem adquiridos não deverão constar características que possam ocasionar limitação do caráter competitivo do certame, considerando-se a vedação existente na Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à espécie, bem como, a modalidade utilizada para o feito, nesse sentido, para maiores esclarecimentos demonstramos abaixo o Preâmbulo da presente Minuta de Edital:

MINUTA DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-004FUNDEB
Processo Administrativo nº 192/2022/ADM

PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO de TUCUMÃ**, Estado do Pará, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, por intermédio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**, na competência de Órgão Gestor, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **TORNA PÚBLICO** para o conhecimento dos interessados a realização de licitação pública, na Modalidade **PREGÃO**, Forma **ELETRÔNICA**, Tipo: **MENOR PREÇO POR ITEM, PARA AMPLA CONCORRÊNCIA**, na data e horário abaixo indicado, visando a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLOTAGEM COM ADESIVOS EM VINIL (CONFEÇÃO E APLICAÇÃO DE RECORTE ELETRÔNICO EM VINIL) EM VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.**

Ademais, quanto aos elementos definidores do Edital, a presente modalidade Pregão Eletrônico está amparada no **Decreto n° 10.024/2019** com fulcro no art. 1° e seguintes, vejamos:

Art. 1° Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1° A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2° As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o [art. 40 da Lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016](#), poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3° Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4° Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem

para a administração na realização da forma eletrônica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha da modalidade licitatória o aspecto jurídico e formal da presente minuta de edital, a Assessoria Jurídica manifestou-se em 05/01/2023, por meio do PARECER PREGÃO ELETRÔNICO – PROCESSO 9/2023-004FUNDEB, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/1993.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento da Minuta do Edital e seus respectivos anexos, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 192/2022/ADM, Pregão Eletrônico n° 9/2023-004FUNDEB, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município.

Tucumã – Pará, 09 de janeiro de 2023.

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n ° 007/2021